



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03870/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi

Denunciante: Empresa DROGAFONTE Medicamentos e Material Hospitalar

Denunciado: Murílio da Silva Nunes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01832/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03870/20, que trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa DROGAFONTE Medicamentos e Material Hospitalar contra o prefeito de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, a respeito de supostas irregularidades praticadas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200117PP00006 que ocorreu no dia 07/02/2020, em virtude dos preços propostos de forma inexequível, pelas empresas: NN MED DIST. IMPORTAÇÃO E EXP. DE MEDIC. LTDA E VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03870/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 03870/20 trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa DROGAFONTE Medicamentos e Material Hospitalar contra o prefeito de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, a respeito de supostas irregularidades praticadas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200117PP00006 que ocorreu no dia 07/02/2020, em virtude dos preços propostos de forma inexequível, pelas empresas: NN MED DIST. IMPORTAÇÃO E EXP. DE MEDIC. LTDA E VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial fazendo os seguintes destaques: A denúncia refere-se ao Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0006/2020, cujo objeto é a aquisição parcelada de medicamentos "FARMÁCIA BÁSICA" destinados ao atendimento da população Municipal. A fim de apurar os fatos apontados, esta Auditoria examinou as notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados às empresas NN MED DIST. IMPORTAÇÃO E EXP. DE MEDIC. LTDA E VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, correspondentes ao Pregão Presencial nº 06/2020 e comparou com os preços apresentados nas planilhas dos respectivos contratos, concluindo pela improcedência da denúncia pelo fato de que os preços constantes nas NF nº 34.242 e NF nº 790 são compatíveis com os valores apresentados nos contratos firmados com as empresas NN MED DIST. IMPORTAÇÃO E EXP. DE MEDIC. LTDA E VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, fls. 42/44 e 45/47.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria em seu relatório de fls. 49/54. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome CONHECIMENTO da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente; ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO